



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.005671/97-52
Recurso n.º : RD/301-0.331
Matéria : NULIDADE
Recorrente : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão n.º : CSRF/03-03.291

"RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE. - Ausência de cópia autenticada e / ou de inteiro teor do acórdão paradigma não é óbice ao conhecimento do recurso, desde que as decisões divergentes sejam ratificadas pela administração (arts. 36 e 37, da Lei n.º 9.784/99). - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE . Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última nos termos dos arts. 233 da Lei n.º 6.404/76, 124 e 132, do CTN. Recurso Especial de Divergência ao qual se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos; NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 2002

Processo n.º : 11128.005671/97-52
Acórdão n.º : CSRF/03-03.291

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, e JOÃO HOLANDA COSTA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'B' with a vertical line extending downwards from the bottom loop.

Processo n.º : 11128.005671/97-52
Acórdão n.º : CSRF/03-03.291

Recurso n.º : RD/301-0.331
Recorrente : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte contra decisão da d. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 301-28.976, com a seguinte ementa:

“NULIDADE

A empresa sucessora por absorção de parcela cindida ou remanescente é responsável solidária.

CLASSIFICAÇÃO

TINUVIN 292

Sendo uma preparação, classifica-se no Capítulo 38 da TAB

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

O fundamento do voto do referido acórdão, quanto à preliminar, foi de que, conforme dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei 6.404/76, que os sucessores, seja a título de cisão, fusão ou incorporação são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos atos praticados pelas antecessoras.

Quanto ao mérito, aduz que conforme Laudo, cujo exame da contra prova sequer foi requerido pela recorrente, a mercadoria importada não é um produto de constituição química definida e isolado, o que de pronto, afasta sua classificação no Capítulo 29 e por fim, que a simples alegação de que os outros produtos encontrados na mistura decorrem naturalmente do processo de fabricação, não se sustenta em face da prova técnica juntada aos autos e não contraditada pela contribuinte, sendo que tal prova é incisiva no sentido de que tais produtos são intencionalmente deixados na mistura.



Sob esses argumentos, por unanimidade de votos, decidiu-se por dar provimento parcial ao Recurso, para que fosse afastada a multa de ofício, nos termos do ADN n.º 10/97, e pela manutenção da exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos acréscimos moratórios.

A contribuinte ofereceu Recurso de Divergência, trazendo aos autos, como paradigma, cópias de diversas ementas de Acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes, como segue:

“Processo n.º: 13629.000200/91-83
Recurso n.º: 110.809
Matéria: IRPJ – Exs. 1988 e 1990
Recorrente: LABORATÓRIOS CHAVES PINTO LTDA
Recorrida: DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de: 17 de setembro de 1996
Acórdão n.º: 107-03.310
IRPJ – NULIDADE – Em havendo sucessão, a responsabilidade tributária é da sucessora, nos termos do art.133 do CTN, sendo ilegítimo o lançamento na pessoa jurídica sucedida.
DECLARAR A NULIDADE DA AUTUAÇÃO
Lançamento nulo.”

“Processo n.º: 13878.000073/95-69
Recurso n.º: 112.821
Matéria: IRPJ – EX.: 1991
Recorrente: Frangoeste Avicultura Ltda
Recorrida: DRJ-CAMPINAS-SP
Sessão de: 28 DE FEVEREIRO DE 1.997
Acórdão n.º: 102-41.296
IRPJ – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – É nulo o lançamento formalizado em nome de empresa fundida, após o registro da fusão na Junta Comercial e da solicitação de baixa no CGC da empresa extinta junto à Unidade local da Receita Federal.
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE.”

“Processo n.º: 10805.002073/92-16
Recurso n.º: 109.576
Matéria: IRPJ – Exerc.1990
Recorrente: IND. DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE
LTDA
Recorrida: DRF em SANTO ANDRÉ (SP)
Sessão de: 19 de março de 1998
Acórdão n.º: 108-005.006
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – REVISÃO DE
DECLARAÇÃO – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE
LANÇAMENTO: Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida
por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de
rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na
IN-SRF n.º 94/97, que tem aplicação retroativa.
Recurso Provido.”

“Processo n.º: 13749.000219/94-42
Recurso n.º: 10.131
Matéria: IRPF – Ex(s): de 1993
Recorrente: AFAF FRANCIS RIBEIRO
Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de: 09 de julho de 1997
Acórdão: 106-09.154
NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO –
REQUISITOS ESSENCIAIS – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE
– O lançamento, realizado através do auto de infração ou da
notificação, deve obedecer às determinações da legislação em vigor
quanto à sua forma e conteúdo, em assim não sendo, sujeita-se à
declaração de nulidade de ofício (Artigos 10 e 11, do Decreto n.º
70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal).
Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.”

Em suas razões de recurso, assevera a recorrente que “O Auto de Infração foi lavrado em 23 de Outubro de 1997 e conforme documento expedido pela própria Secretaria da Receita Federal (fls.65) a empresa importadora, em virtude de cisão e posterior absorção da parcela remanescente por outra empresa (Ciba Especialidades Químicas Ltda) teve sua personalidade jurídica e o respectivo CGC baixado em 13 de Novembro de 1996, portanto, antes da constituição do crédito tributário.”, pelo que, não se admite que um lançamento efetuado em 23 de outubro

de 1997, mais de 1 ano após o mencionado evento, seja efetuado em nome de empresa cindida e incorporada, após a baixa do respectivo CGC na agência local da Receita Federal.

Instada a oferecer contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu alegando que, os processos de n.ºs. 10805.002073/92-16 e 13749.000219/94-42, trazidos pela Recorrente, não se prestam como paradigma, tendo em vista que foram citadas somente as ementas não autenticadas de tais julgados, sendo ainda que nas mesmas, não há qualquer menção quanto aos temas versados no acórdão atacado.

Da mesma forma, não há como ser reconhecida divergência pelo julgado no processo 13878/000073/95-69, posto que este trata de erro na identificação do sujeito passivo na hipótese de fusão de empresas e o que ocorre no acórdão guerreado, conforme se denota do contrato social anexo aos autos, é a cisão parcial com incorporação de empresas e não houve fusão de empresas.

Entende que apenas o Processo 13629.000200/91-83, serviria para comprovação de divergência jurisprudencial, contudo, merece prevalecer à tese esposada no acórdão recorrido, em conformidade com o Código Tributário Nacional e a Lei 6.404/76, que dispõem que os sucessores, seja a título de cisão, fusão ou incorporação, são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos atos praticados pelas antecessoras.

Por fim, argumenta que em Recurso Especial, a empresa-contribuinte nem se insurgiu mais contra o seu ilícito tributário, caracterizado pela inidônea classificação tarifária que indicou para a mercadoria importada. Assim sendo, esta é mais uma razão que se assoma a todas as já descritas a fim de inviabilizar a pretensão da contribuinte, sob pena de se convalidar uma patente e reconhecida irregularidade.



Processo n.º : 11128.005671/97-52
Acórdão n.º : CSRF/03-03.291

Requer pelo improvimento do Recurso Especial apresentado pela empresa, e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' or '4' shape with a vertical line extending downwards.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

Conforme já anteriormente relatado, pretende a ora Recorrente seja declarada a nulidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo, em virtude de ter sido efetuado em nome de empresa incorporada, após o registro da incorporação na Junta Comercial e da solicitação de baixa no CGC da empresa extinta, junto à Unidade local da Receita Federal.

Visando comprovar a divergência da decisão prolatada pela C. 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes com outras proferidas pelas E. Câmaras do Conselho de Contribuintes, a Recorrente anexa aos autos cópias das ementas de acórdãos às fls. 105 a 108.

Em suas razões de recorrida, alega a Procuradoria da Fazenda Nacional, preliminarmente, que as ementas dos acórdãos trazidos aos autos pela ora Recorrente a título de paradigma não se prestam para o confronto analítico, uma vez que não foram colacionados os acórdãos em seu inteiro teor, tendo sido ainda, apenas acostado meras cópias não autenticadas das ementas dos referidos acórdãos.

Com relação a este ponto, cumpre destacar que, com a edição do artigo 37, da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, confirmado pelo artigo 36, *in fine*, as falhas suso referidas podem ser sanadas de ofício pela autoridade preparadora.

Isto porque, a norma processual supra mencionada trouxe a previsão de que, “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em

documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

Logo, a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão paradigma, bem como a ausência de autenticação da mesma, desde que posteriormente ratificada pela administração, não são mais óbices ao conhecimento do recurso.

Assim, o Recurso de Divergência atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual o apelo merece ser conhecido.

Passando-se à análise das razões levantadas pela ora Recorrente no presente Recurso, pode-se verificar que não há qualquer menção a respeito da classificação tarifária do produto denominado TINUVIN 292.

A discussão do caso em questão cinge-se, portanto, em averiguar se empresa incorporadora é responsável solidária ou não pelas obrigações fiscais da empresa que incorporou.

Conforme se pode depreender da leitura da documentação colacionadas aos autos, a empresa CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A sofreu Cisão Parcial de seu patrimônio, e sendo essa parcela do patrimônio cindido incorporado pela empresa CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., consoante atesta a Alteração de Contrato Social desta última sociedade datada de 01/10/1996, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 30/10/1996 (fls. 61 a 63).

Sustenta a ora Recorrente, em suas razões de recorrer, que é nulo o Auto de Infração lavrado em nome da CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A, levando-se em consideração que o lançamento foi realizado em 23.10.1997, mais de 1 ano após a incorporação supra referida, em nome da empresa cindida e incorporada, e após a baixa do respectivo CGC na agência local da Receita Federal.



De acordo com o disposto no artigo 229, da Lei sobre as Sociedades por Ações – Lei n.º 6.404/76, a cisão caracteriza-se como a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial.

Haverá, assim, na cisão, uma transferência total ou parcial do patrimônio de uma das sociedades para outra ou outras. Sendo todo o patrimônio transferido para duas ou mais sociedades, extingue-se a sociedade cindida, sucedendo à extinta as sociedades que absorveram o seu patrimônio, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos. Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Assim, consoante determina o artigo 233 da Lei n.º 6.404/76, a responsabilidade da sociedade primitiva e das que absorveram parcelas de seu patrimônio será solidária perante os credores, salvo na hipótese prevista pelo parágrafo único do referido artigo, quando o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da publicação dos atos de cisão.

Ainda com relação à solidariedade, mister se faz destacar que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 124, as pessoas que são solidariamente obrigadas, determinando posteriormente no artigo 132, o seguinte:



“Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Com efeito, no caso dos autos, houve apenas uma cisão parcial do patrimônio da empresa CIBA GEIGY QUÍMICA S/A, razão pela qual não foi a mesma extinta, e ainda, a empresa CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS S/A, que incorporou a parcela do patrimônio cindida da CIBA GEIGY QUÍMICA S/A, sucedeu-a nos direitos e obrigações relacionadas no ato da cisão, tendo em vista não constar qualquer determinação em contrário no ato de cisão da empresa.

Por oportuno, vale citar que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é exatamente no sentido da prevalência da solidariedade, conforme se pode depreender da leitura da decisão unânime proferida quando do julgamento do Recurso Especial n.º 195.077/SC, em 04/05/2000, da lavra do Exmo. Ministro Waldemar Zveiter, de cuja ementa consta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - REPERCUSSÃO QUANTO AOS DIREITOS DO CREDOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A COMPANHIA CINDIDA E AQUELAS QUE INCORPORARAM PARTE DO SEU PATRIMÔNIO SOCIAL - ART. 233 DA LEI Nº6.404/76 – INTELIGÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CPC.

I – Em se tratando de cisão parcial, nada pactuando as partes acerca da responsabilidade das obrigações sociais em relação a terceiros, prevalece a responsabilidade solidária prevista no caput do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, restando afastada a aplicação de seu parágrafo único.

Processo n.º : 11128.005671/97-52
Acórdão n.º : CSRF/03-03.291

II - Sobrevindo conduta temerária capaz de tornar lesivo o exercício do direito processual da parte, correta a imposição da sanção prevista no art. 18 do CPC.

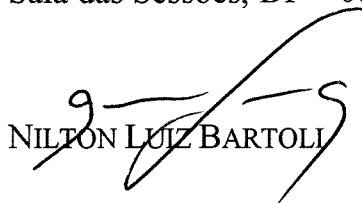
*III - Recurso especial não conhecido”
- Grifos não constantes do original - .*

Diante dos motivos acima expostos, entendo que não há qualquer nulidade quanto à lavratura do Auto de Infração, haja vista que a empresa CIBA GEIGY QUÍMICA S/A não foi extinta, havendo tão somente ocorrido uma cisão parcial do seu patrimônio, conforme consta às fls. 61/63 dos autos.

Ademais, em se tratando o caso de cisão parcial, e não havendo qualquer estipulação no ato de cisão quanto à questão da solidariedade, tanto a companhia sucessora por absorção de parcela cindida como a empresa cindida, respondem solidariamente pelas obrigações desta última, na esteira dos preceitos contidos nos artigos 233, da Lei n.º 6.404/76, e 124 e 132, do CTN.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência, mantendo a decisão proferida pela C. 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes em todos os seus termos.

Sala das Sessões, DF – 08 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI